



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2437/2013

IPL Nº 3000.2011.004527-5 (0546/2011-5)

ORIGEM: PRM - SOROCABA/SP

PROCURADOR SUSCITANTE: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.

PROCURADORA SUSCITADA: ANA LETICIA ABSY

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.  
SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA  
SOCIAL (ART. 171, §3º, DO CP). CRIME CONTINUADO. A  
COMPETÊNCIA É FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ART. 71, CPP).  
ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), decorrente da apresentação de laudos médicos inidôneos para a obtenção de benefício previdenciário.
2. A Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República em São Paulo, com atribuição para atuar nos feitos em que o crime consuma-se em Osasco/SP, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP por considerar que a suposta conduta criminosa se consumou na APS São Roque/SP, local em que o benefício foi concedido.
3. O Procurador da República suscitante, entendendo que trata-se de crime continuado, em que parte das condutas foi praticada em São Roque/SP e parte em Osasco/SP, observou que a competência deve ser fixada pela prevenção e pugnou pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República em Osasco/SP.
4. Com efeito, observa-se que é caso de crime continuado (art. 71, CP) e o artigo 71 do Código de Processo Penal estabelece que no caso de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.
5. Desse modo, tendo em vista que a Procuradora da República suscitada é preventa, conclui-se pela atribuição desta para prosseguir na persecução penal.
6. Conhecimento e procedência do conflito negativo de atribuições. A atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República em São Paulo, a qual tem atribuição quanto aos crimes praticados em Osasco/SP.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), decorrente da apresentação de laudos médicos inidôneos para a obtenção de benefício previdenciário.

A Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República em São Paulo, com atribuição para atuar nos feitos em que o crime consuma-se em Osasco/SP, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP por considerar que a suposta conduta criminosa se consumou na APS São Roque/SP, local em que o benefício foi concedido.

O Procurador da República suscitante, entendendo que trata-se de crime continuado, em que parte das condutas foi praticada em São Roque/SP e parte em Osasco/SP, observou que a competência deve ser fixada pela prevenção e pugnou pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República em Osasco/SP.

Suscitado o conflito negativo de atribuições os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno que conheço da presente remessa como conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Da análise atenta dos autos, observa-se que houve apresentação de perícias médicas inidôneas tanto na APS São Roque/SP quanto na APS Osasco/SP.

Dessa forma, verifica-se que o caso é de crime continuado, conforme define o artigo 71 do Código Penal:

#### **Crime continuado**

**Art. 71** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

O artigo 71 do Código de Processo Penal estabelece que no caso de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Desse modo, tendo em vista que a Procuradora da República suscitada é preventa, conclui-se pela atribuição desta para prosseguir na persecução penal.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República em São Paulo, a qual tem atribuição quanto aos crimes consumados em Osasco/SP.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República suscitada, Ana Letícia Absy, na Procuradoria da República em São Paulo, cientificando-se ao Procurador da República suscitante, Osvaldo dos Santos Heitor Jr., na PRM de Sorocaba/SP.

Brasília-DF, 26 de março de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF